



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES
FAMILIARES: FILHOS QUE ABANDONAM SEUS PAIS IDOSOS.

Ana Gabriela Siqueira de Oliveira Caraméz

Rio de Janeiro
2020

ANA GABRIELA SIQUEIRA DE OLIVEIRA CAMEZ

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES
FAMILIARES: FILHOS QUE ABANDONAM SEUS PAIS IDOSOS.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: FILHOS QUE ABANDONAM SEUS PAIS IDOSOS.

Ana Gabriela Siqueira de Oliveira Caraméz

Graduada pela Faculdade de Direito Vianna Junior

Resumo – a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os deveres de cuidado e amparo recíprocos que devem existir nas relações familiares. Nesse sentido vem o Estatuto do Idoso e consagra uma série de prerrogativas e direitos para as pessoas com mais de 60 anos, como forma de assegurar uma vida mais digna à essa população. No entanto, o descumprimento desses deveres de cuidado e amparo pode caracterizar o chamado abandono afetivo inverso, trazendo inúmeros problemas na saúde física e psíquica da pessoa idosa. A essência do trabalho é apresentar como se dá a proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, abordar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos em casos de abandono afetivo de pais idosos, verificar as consequências jurídicas, bem como atividades legislativas que visam coibir a prática do abandono afetivo inverso.

Palavras-chave – Direito de Família. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo Inverso.

Sumário – Introdução. 1. A proteção do idoso e deveres dos filhos para com seus pais no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A violação do dever de cuidado no abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil. 3. Breve análise dos projetos de lei que visam a responsabilização pela prática do abandono afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo inverso, bem como verifica possíveis consequências jurídicas para os filhos que abandonam seus pais idosos. Procura-se demonstrar que o abandono pode trazer inúmeros problemas à saúde, principalmente no que tange ao campo psicológico do idoso, sendo necessário uma análise das normas e princípios aplicáveis ao caso em questão.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir se é possível a responsabilização civil nas hipóteses de abandono afetivo inverso e suas consequências jurídicas.

Com a Constituição da República de 1988 surge uma nova visão acerca do conceito de família e, conseqüentemente, sobre o direito nas relações familiares, que passou a ter base principiológica, tendo a dignidade da pessoa humana como norte de todo ordenamento jurídico.

A Carta Maior estabelece o dever que os filhos maiores têm de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No mesmo sentido vem o Estatuto do Idoso, consagrando

uma série de prerrogativas e direitos para as pessoas com mais de 60 anos, na tentativa de assegurar uma vida mais digna à essa população.

No entanto, surgem também os diversos desafios decorrentes de uma sociedade que está em constante movimento. E, como nem sempre o ordenamento jurídico consegue regular todas as situações de forma efetiva, surgem as seguintes reflexões: quando os filhos abandonam seus pais idosos é possível se falar em responsabilização civil? Há no ordenamento pátrio previsão de consequências jurídicas para os filhos que abandonam seus pais idosos?

O tema merece atenção, uma vez que o abandono afetivo se revela um problema social cada vez mais comum em nossa sociedade, e não há um posicionamento consolidado acerca da possibilidade de responsabilizar os filhos por abandono afetivo de seus pais idosos.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os direitos dos idosos, conceituar o abandono afetivo inverso e tecer comentários sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais idosos e se o ordenamento jurídico apresenta consequências jurídicas para aqueles que praticam o abandono.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando os direitos dos idosos veiculados na Constituição Federal 1988 e na Lei nº 10.741/2003, denominado Estatuto do Idoso, mormente no que diz respeito ao abandono da pessoa idosa.

Segue-se, no segundo capítulo, discorrendo sobre o conceito de abandono afetivo inverso e a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos filhos que abandonam seus pais idosos. Para tanto, foi necessário refletir se a violação ao dever de afeto e de cuidado à pessoa idosa é capaz de gerar responsabilidade civil.

O terceiro capítulo pesquisa se há no ordenamento pátrio previsão de consequências jurídicas para os filhos que abandonam seus pais idosos e se tais consequências se mostram eficazes para evitar a prática do abandono. Ainda nesse contexto, se faz uma reflexão sobre a necessidade de atividade legislativa a fim de regular a matéria de forma efetiva.

A pesquisa é desenvolvida de forma bibliográfica, uma vez que esse método é o que se mostra adequado para analisar e desenvolver o objeto da pesquisa, com o fito de comprovar ou rejeitar argumentativamente a tese.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto se pretende valer da bibliografia pertinente à temática em foco, (tais como legislação, doutrina e jurisprudência) que será analisada na fase exploratória da pesquisa, visando a análise e interpretação do tema sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro.

1. A PROTEÇÃO DO IDOSO E DEVERES DOS FILHOS PARA COM SEUS PAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito do idoso no ordenamento jurídico brasileiro está tratado em diferentes diplomas legais, os quais se destacam, para fins da presente pesquisa, a Constituição da República Federativa do Brasil¹ de 1988 e o Estatuto do Idoso².

Importante analisar os principais dispositivos que, direta ou indiretamente, versam sobre as obrigações dos filhos, a fim de melhor compreender como o ordenamento jurídico tutela a pessoa idosa no âmbito familiar, especialmente em relação aos deveres dos filhos quando seus pais atingem a velhice.

A Constituição da República³, em seu artigo 3º, inciso IV estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza e outras formas de discriminação, prevendo de forma explícita a vedação do preconceito e discriminação em razão da idade.

Em seu artigo 229, a Lei Maior⁴ prevê comando expresso referente ao dever do filho em relação aos seus pais idosos. O referido dispositivo determina que “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Logo em seguida, no artigo 230, a Constituição⁵, na mesma linha do preceito anterior, dispõe sobre a obrigação dos familiares para com os idosos, prescrevendo que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar a participação do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, assim como lhe garantir o direito à vida.

Destaca-se que os dispositivos constitucionais acima citados consagram o princípio da solidariedade familiar, que segundo Maria Berenice Dias⁶:

[...] solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe quando coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

²BRASIL. *Lei n° 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

³BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴Ibid.

⁵Ibid.

⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

Imperioso salientar que a preocupação da Constituição em relação à pessoa idosa não diz respeito tão somente à assistência material. Consonante afirmação de Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁷, o preceito constitucional se refere também a esfera psicológica do idoso, mormente no que tange as relações de afeto.

Seguindo essa linha principiológica, evidencia-se a afetividade. Hoje em dia, pode-se afirmar com segurança que a afetividade permeia as relações familiares, tendo seu fundamento na própria dignidade da pessoa humana. Apesar de não ter previsão expressa, a afetividade é o princípio constitucional que norteia o direito das famílias, como bem explana Lôbo⁸:

[...] projetou-se, no campo jurídico constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas. A Constituição abriga princípios implícitos que decorrem naturalmente de seu sistema, incluindo-se no controle da constitucionalidade das leis. Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa aguda evolução social da família. [...]

Ainda sobre a afetividade, destaca-se apontamento feito por Ricardo Calderón⁹, segundo o qual assevera que o vetor das relações familiares é a afetividade, destacando que ao Direito de Família coube a tarefa de fazer uma leitura jurídica desse valioso princípio para as formações familiares.

Saindo da esfera constitucional, importante diploma é a Lei n° 10.741,¹⁰ de 1° de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso. A referida lei surge para atender os comandos constitucionais relativos às prerrogativas e direitos da pessoa idosa, sendo que sua aplicação é imediata, uma vez que as regras ali estabelecidas dizem respeito à normas que definem direitos fundamentais.

Nesse sentido, Dias¹¹:

[...] o Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações do Estado. Deve ser considerado um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um

⁷GAMA apud Ibid., p. 642.

⁸INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Crianças são indenizadas por abandono afetivo*, em out. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>> Acesso em: 15 dez. 2019.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 2.

¹¹DIAS, op. cit., p. 51.

conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que tem aplicação imediata [...]

Dessa maneira, infere-se o primordial papel desempenhado pela Lei nº 10.741 na garantia dos direitos do idoso. Tal diploma revela-se essencial instrumento para um melhor tratamento da pessoa idosa, bem como na definição da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na busca da efetivação desses direitos.

Nessa senda, ressalta Maria Luíza Póvoa Cruz¹²:

[...] trata-se de uma legislação abrangente que prevê uma série de direitos para os brasileiros acima de 60 anos. A Lei 10.741, de 2003 determina que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, trabalho, educação, esporte, cultura, cidadania e liberdade. Dignidade, respeito à convivência familiar e comunitária também são contempladas pela Constituição [...]

Adentrando no estudo dos dispositivos constantes do Estatuto do Idoso¹³, constata-se que logo em seu artigo 3º está a previsão no sentido de que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar a efetivação dos direitos da pessoa idosa. Merece destaque que referido dispositivo estabelece que se deve assegurar a efetivação dos direitos dos idosos com absoluta prioridade.

Seguindo na leitura do referido artigo, observa-se que na mesma linha vem o parágrafo 1º, inciso V¹⁴, esclarecendo que “[...] a garantia de prioridade compreende: V- priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”.

Semelhantemente ao dispositivo acima, o artigo 37 do Estatuto¹⁵ estipula que o idoso tem direito à moradia digna, preferencialmente no seio da família. Prossegue o parágrafo primeiro¹⁶ determinando que “[...] a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.”

¹²INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *15 anos do Estatuto do Idoso*; especialista aponta principais conquistas e desafios, em out. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6776/15+anos+do+Estatuto+do+Idoso%3B+especialista+aponta+principais+conquistas+e+desafios>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

¹³BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁴Ibid.

¹⁵Ibid.

¹⁶Ibid.

Sobre o tema, Dias¹⁷ expõe que “[...] a Constituição prioriza o acolhimento do idoso em seu próprio lar (CF 230§1º), sendo-lhe assegurado o direito à moradia digna (EI 37), no seio de sua família natural ou substituta.”

Importante dispositivo que também merece destaque é o art. 5º do Estatuto¹⁸, segundo a qual explica que “[...] gera a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas que não observarem as regras de proteção ao idoso.”

Percebe-se que, assim como a Constituição, o Estatuto do Idoso também traz regras no sentido do dever dos filhos de cuidado para com os pais idosos. Prevê a obrigação da família em assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação de direitos e o dever de respeito à convivência familiar, sendo expreso ao estabelecer responsabilidade para aqueles que não respeitarem as regras de proteção à pessoa idosa.

Impossível não reconhecer, a partir dos comandos constitucionais e infraconstitucionais supracitados, que está presente em nosso ordenamento jurídico o dever dos filhos em prestar o devido auxílio aos seus pais quando estes atingem a velhice.

2. A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Como visto no capítulo anterior, o ordenamento jurídico prevê que pais e filhos possuem reciprocamente o dever de assistência e de amparo, de modo a corroborar a imprescindibilidade do cuidado no âmbito das relações familiares. Significa dizer que há um dever mútuo entre pais e filhos, ressaltando-se que tal dever é disciplinado tanto na Constituição Federal, bem como em leis especiais, como é o caso do Estatuto do Idoso.

É nesse contexto que surge a figura do abandono afetivo, que pode ser conceituado como a inexistência do dever de cuidado que deveria estar presente entre as pessoas integrantes da mesma família. Quando os genitores deixam de exercer esse dever de cuidado, agindo com indiferença afetiva para com sua prole, se configura o chamado abandono afetivo.

Destaca-se a publicação realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2015¹⁹, sobre a conceituação do abandono afetivo:

¹⁷DIAS, op. cit., p. 644.

¹⁸Ibid.

¹⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. *Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo*, em ago. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

[...] quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal.

Diz-se que o abandono afetivo é inverso quando ocorre a inobservância dos deveres de cuidado dos descendentes para com os ascendentes. Nesse caso, são os filhos que praticam o abandono em relação aos seus pais, ocasionando danos bem severos à saúde psíquica e física do idoso. Ou mesmo agravando seus quadros, uma vez que estes já se encontram em uma fase delicada da vida, na qual têm que lidar com inúmeros problemas advindos com o avançar da idade. Vale dizer, vulneráveis.

Nessa perspectiva, Viviane Girardi explica que²⁰:

[...] o abandono afetivo, no caso da pessoa idosa, se caracteriza pela falta de convivência, de comunicação e de isolamento a agravar a sua situação de vulnerabilidade, ao ponto de os efeitos da solidão e do abandono debilitarem (o idoso) psiquicamente. A falta de convivência, contato, comunicação, atenção e zelo com as demandas psíquicas e emocionais do idoso são os grandes desencadeadores dos processos depressivos e dos demais quadros de doenças psicossomáticas em pessoas idosas, sendo de se registrar ainda que essas circunstâncias são também causas de suicídio na terceira idade.

A pessoa idosa, ao sofrer com o descuido e desatenção de seus familiares, acaba adoecendo mais rapidamente, perdendo o próprio sentido de viver. Justamente neste cenário, ou seja, com os sérios problemas ocasionados pelo abandono dos familiares, é que surge a figura jurídica do abandono afetivo inverso, como brilhantemente ensina Maria Berenice Dias²¹:

[...] como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes os idosos passam a ser considerados um estorvo. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante toda uma vida. A terceirização de tais encargos – quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso – acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de

²⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Abandono afetivo inverso é tema de palestra no Congresso Nacional do IBDFAM*, em ago. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7027/Abandono+afetivo+inverso+%C3%A9+tema+de+palestra+no+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²¹DIAS, op. cit., p. 648.

abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece enunciado do IBDFAM.

Merece atenção o fato de que o dever de cuidado presente nas relações familiares ganha enorme relevância para o conceito de abandono afetivo. Isso dado que, conforme comentado, o dever de cuidado deve ser entendido como a ausência de um dever de zelo, carinho, atenção. Não devendo, portanto, ser confundido como uma obrigação de amar, pois não seria possível exigir de alguém tal dever.

Como bem pontua Guilherme Calmon²² “[...] a hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico.” O autor ainda acrescenta que²³ “[...] o próprio texto constitucional, ao estabelecer essa regra, também impõe aos filhos maiores que haja um dever jurídico perante seus pais com alguma hipótese de maior vulnerabilidade.”

Sobre o tema, ressalta-se emblemática decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.159.242, de abril de 2012²⁴, que teve como Relatora a Min. Nancy Andrighi, na qual se considerou o cuidado como um valor jurídico objetivo, destacando-se, na ocasião, que não se discute o amar, pois este seria uma faculdade. Mas sim discute-se a imposição constitucional de cuidar.

Nas palavras da Ministra Andrighi²⁵:

[...] vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar [...].

²²INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM, *A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico, afirma Guilherme Calmon sobre responsabilidade civil e abandono afetivo*, em ago. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7040/%E2%80%9CA+hip%C3%B3tes+n%C3%A3o+%C3%A9+um+dever+de+amar%2C+mas+sim+um+dever+de+cuidar.+E+esse+dever+de+cuidar+ele+%C3%A9+jur%C3%ADdico%E2%80%9D%2C+afirma+Guilherme+Calmon+sobre+responsabilidade+civil+e+abandono+afetivo>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²³Ibid.

²⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/São Paulo*, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁵Ibid.

Desse modo, tendo como premissa que se está diante de um dever de cuidado previsto no ordenamento jurídico, relevante se mostra a análise de como é encarada a questão da responsabilidade civil caso haja violação desse dever.

A responsabilidade civil, numa visão geral, consiste na obrigação de reparar um dano causado a outrem, seja material ou moral, em decorrência da violação de um dever jurídico. Segundo leciona Pablo Stolze²⁶ “[...] a responsabilidade civil, em linhas gerais, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima.” À vista desse conceito, considera-se que só é possível cogitar de responsabilidade civil quando houver violação de um dever jurídico e dano.

Adentrando na esfera das relações familiares, cumpre evidenciar que o instituto da responsabilidade civil não deve ser visto apenas como um instituto possível de ser aplicado diante de situações violadoras de deveres entre pais e filhos. Precisa ir além. Deve ser considerado como uma importante ferramenta para a concretização dos direitos e garantias concernentes ao direito de família.

De acordo com os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira²⁷, no âmbito do direito de família a responsabilidade civil é mais que um valor jurídico, é um princípio fundamental e norteador das relações familiares. Complementa o autor afirmando que²⁸ “[...] a ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir deveres éticos, voltados para o futuro.”

Nesse prisma, realça-se pertinente consideração feita por Anderson Schreiber, na qual deixa claro a importância da responsabilidade civil no direito de família, mormente ao que diz respeito ao abandono afetivo. Segundo o autor²⁹:

[...] os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes para tutelar os interesses – especialmente, os existenciais – lesados no âmbito das relações familiares. Basta recordar o exemplo marcante do chamado abandono afetivo, em que o remédio típico, previsto na disciplina reservada pelo Código Civil ao Direito de Família, seria a “perda do poder familiar”, medida que funcionaria como verdadeiro prêmio para o pai negligente. Daí ter se verificado, no Brasil, uma progressiva “fuga” dos remédios tradicionais do Direito de Família, por meio da busca de soluções mais eficientes para a tutela dos interesses dos lesados. A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram esses anseios.

²⁶GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade Civil pela Falsa Imputação de Paternidade. In: MADELENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 332.

²⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. In: *Ibid.*, p. 399.

²⁸*Ibid.*

²⁹SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a Proposta da Reparação Não Pecuniária. In: *Ibid.*, p. 33.

Não obstante a proximidade do instituto da responsabilidade civil com o direito de família, a responsabilização dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos é tema ainda bastante discutido pelos estudiosos do direito de família. Não há um consenso sobre a possibilidade de responsabilização civil nesses casos.

Em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Guilherme Calmon³⁰ discorre sobre essa divergência, afirmando que há no Brasil duas linhas de pensamento. Uma que nega o direito a reparação de dano por abandono afetivo, sob o argumento de que o afeto não poderia ser monetarizado. Já a outra, reconhece essa responsabilização e afirma que não é caso de monetarização do afeto, mas sim uma violação a um dever de cuidado.

No entanto, deve-se inclinar para o reconhecimento da possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo de pais idosos. Isso porque, como já abordado anteriormente, não se discute nesse âmbito dever de amar, mas sim de cuidar. No mais, há de se admitir que a responsabilidade civil nesses casos constitui forma de tutelar a própria dignidade da pessoa idosa.

Vale registrar apontamento feito por Jones Figueirêdo Alves em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM,³¹ no qual assevera que a falta do dever de cuidar serve de premissa de base para a indenização. Segundo o desembargador “[...] o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória.” Complementa dizendo que os parâmetros dessa indenização “[...] são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária.”

Nessa linha, diz Nelson Rosenvald³² “[...] membros da família devem se responsabilizar uns pelos outros, quando existe algum tipo de vulnerabilidade. Essa responsabilidade independe de afeto, pois se trata de deveres de conduta objetivos, cuja fonte é a filiação [...]” O autor conclui proferindo que a omissão de cuidado viola norma constitucional, uma vez que atinge diretamente o direito fundamental à convivência familiar.³³

O fato é que, a partir do momento em que se tem violado um dever, e essa violação ocasiona um dano, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, haverá a possibilidade de

³⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM, op. cit., nota 21.

³¹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*, em jul. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

³²ROSENVALD, Nelson. A Responsabilidade Civil por Omissão de Cuidado Inverso. In: MADELENO, BARBOSA, op. cit., p. 313.

³³Ibid.

reparação civil. Daí conclui-se que o abandono afetivo inverso – entendido como falta de dever de cuidado – enseja responsabilização civil daquele filho que abandona seus pais na velhice.

No que se refere a responsabilização nesses casos, Rosenthal³⁴ argumenta que:

[...] haverá ato ilícito quando filhos maiores e capazes privem os pais de companhia, visitação e apoio psicológico. Trata-se de uma reponsabilidade parental mútua. A par da obrigação filial de prestar alimentos aos pais idosos e necessitados, é pertinente frisar que o direito fundamental à convivência familiar é tutelável em prol dos ancestrais e o seu descumprimento revela um comportamento em contradição com a Constituição Federal, devendo ser sancionado pelo sistema civil.

Dessa forma, tendo como premissa que é dever dos filhos ampararem os pais na velhice, a responsabilidade civil surge como possibilidade de sanção para o descumprimento da obrigação de cuidado. Significa dizer que, constatando-se o descumprimento de um dever jurídico clamado aos filhos, de cuidado, assistência e convivência familiar, é possível impor a obrigação de indenizar para o filho faltoso.

3. BREVE ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM A RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DO ABANDONO AFETIVO

Apesar de constatada a possibilidade de responsabilidade civil decorrente da omissão de cuidado inverso, não existe no ordenamento jurídico pátrio previsão expressa nesse sentido.

Não obstante essa falta de previsão específica, como enfatizado anteriormente, tanto a Constituição Federal, em seus artigos 229 e 230³⁵, quanto o Estatuto do Idoso, no art. 3^o³⁶, trazem normas que estabelecem o dever de cuidado em relação à pessoa idosa.

Por tais dispositivos legais fica claro que a família tem o dever de garantir a proteção e auxílio aos idosos, seja de ordem material ou imaterial. Devendo, portanto, dispor o ordenamento jurídico de medidas efetivas a fim de coibir as práticas violadoras desses deveres.

Nessa senda, Rosenthal alega que³⁷:

[...] se o ordenamento jurídico não sanciona o comportamento que inquinou como ilícito, o sistema fracassou e podemos assumir a Constituição como mera peça publicitária (...). Se os artigos 229 e 230 obrigam os filhos maiores e capazes ao cuidado, o sistema deve concretizar medidas para reforçar a observância das normas,

³⁴ROSENTHAL, op. cit., p. 319.

³⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁶BRASIL. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁷ROSENTHAL, op. cit., p. 328.

reprimindo comportamento demeritórios e estimulando a virtude de criar, educar e conviver com os pais.

Devido a essa preocupação em proteger esse grupo específico da sociedade, observa-se que há Projetos de Lei em tramitação na tentativa de prever a responsabilidade em casos de abandono afetivo de idosos. E, com isso, ser possível estabelecer de forma mais objetiva quais as consequências jurídicas dessa forma de abandono e quais sanções poderiam ser imputadas aos filhos, caso estes pratiquem ato de abandono de seus pais na velhice.

Nesse contexto, surgiu em 2008 o Projeto de Lei nº 4.294³⁸, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, com intuito de prever de maneira expressa a responsabilização decorrente de abandono afetivo inverso. Tal proposta teve como ementa acrescentar um parágrafo ao artigo 1.632 da Lei nº 10.406/02 e um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 10.741/03, de modo a estabelecer indenização por dano moral em razão de abandono afetivo.

Na justificativa do Projeto, o Deputado defendeu a importância da indenização por abandono afetivo inverso, sob o argumento de que o isolamento nessa fase da vida poderá agravar a situação da pessoa idosa.

Bezerra expõe que³⁹:

[...] no caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

O referido Projeto teve parecer favorável tanto na Comissão de Seguridade Social e Família quanto na Comissão de Constituição e Justiça. Contudo, atualmente encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Também tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.145/15⁴⁰, com o escopo de incluir entre os casos de deserção – privação da herança – o abandono de pessoa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou instituições similares.

³⁸BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.294*, de 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=424E797F866EA8DBCEC2E6141E2CD0EE.proposicoesWebExterno2?codteor=613432&filename=PL+4294/2008>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³⁹Ibid.

⁴⁰BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.145*, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

A proposta, que teve iniciativa pelo Deputado Vicentinho Júnior, pretende acrescentar incisos aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para tornar possível a deserdação dos filhos quando estes cometerem ato de abandono afetivo e moral em relação aos pais.

O Deputado argumenta invocando comandos constitucionais acerca do dever familiar de cuidado em relação a pessoa idosa, destacando o fato de que no Brasil é crescente o número de denúncias de maus tratos, humilhação, abandono material e afetivo de idosos. Destaca ainda que, ao abandonarem afetivamente seus pais, os filhos estariam deixando de cumprir com o dever de zelo e proteção⁴¹.

Acerca do tema, Maria Luíza Póvoa assegura que⁴² “[...] a apreciação jurídica do tema é, sem dúvida, fundamental e significará um grande passo na luta daqueles que anseiam por garantir mais dignidade e qualidade de vida aos idosos brasileiros”.

O Projeto de Lei nº 3.145/15 teve entendimento favorável à sua aprovação e atualmente acha-se aguardando apreciação pelo Senado Federal.

No ano de 2016 foi apresentado pelo Deputado Francisco Floriano o Projeto de Lei nº 4.526⁴³, visando modificar o art. 10 da Lei nº 10.741, de modo a possibilitar o idoso a obter indenização por danos morais em caso de abandono afetivo pelos familiares.

Sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 10 do Estatuto do Idoso, para conter expressamente que o abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil.

Posteriormente foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.526 o PL de nº 6125/2016, visando acrescentar ao art. 50, inciso XVI do Estatuto do Idoso, a obrigação das entidades de atendimento comunicar ao Ministério Público também a situação de abandono afetivo. No entanto, até o presente momento essa proposição encontra-se sujeita a apreciação pelo Plenário.

Por último, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.229/2019⁴⁴ de autoria do Senador Lasier Martins, tendo como proposta a alteração da Lei nº 10.741 no sentido de dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar, assim como a hipótese de responsabilidade civil por

⁴¹BRASIL, op. cit., nota 40.

⁴²INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. *Projeto de Lei cria sistema de hipoteca reversa para idosos; privação de herança por abandono também tramita na Câmara*, em set. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7042/Projeto+de+Lei+cria+sistema+de+hipoteca+reversa+para+idosos+%3B+priva%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+por+abandono+tamb%C3%A9m+tramita+na+C%C3%A2marm>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴³BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.562*, de 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴⁴BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.229*, de 6 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>>. Acesso em 10 mar. 2020.

abandono afetivo inverso, caso haja o descumprimento do dever de cuidado da pessoa idosa pela família.

De acordo com o Senador, não se pode fechar os olhos para o fato de que cada vez mais há relatos de pessoas idosas abandonadas por suas famílias, justamente no momento em que essas pessoas mais precisam de cuidado e amparo. Justifica o parlamentar⁴⁵:

[...] entendemos que a ameaça de uma sanção cível de natureza pecuniária terá um interessante efeito pedagógico sobre a dinâmica de famílias com histórico de descaso praticado contra seus membros idosos. Acreditamos, por fim, que a proposição contribuirá, de alguma forma, para o restabelecimento de vínculos de afetividade e para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo.

Constata-se que desde a data de 1º de outubro de 2019 o Projeto de Lei nº 4.229/2019 encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação.

Da análise dos Projetos de Lei supracitados, nota-se que o abandono afetivo da pessoa idosa pelos seus familiares é uma preocupação constante. Conforme demonstrado, há diversas tentativas de modificações legislativas com o intuito de melhor proporcionar uma vida digna àqueles que atingem a velhice, em especial acerca da importância para o idoso do cuidado e a da convivência no seio da família.

Contudo, ainda não se verifica na legislação medida expressa e efetiva no sentido de responsabilização e sanção civis por abandono afetivo inverso. E, diante da falta do direito positivado, fica a cargo do Poder Judiciário, principalmente por meio de aplicação principiológica, garantir a tutela dos direitos nesses casos.

Nesse ponto, destaca-se a importância da solidariedade e da afetividade, uma vez que esses princípios jurídicos desempenham papel fundamental na busca para uma adequada solução para os conflitos envolvendo as relações familiares.

CONCLUSÃO

A CRFB/88 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos mais importantes princípios, passando-se a valorizar muito mais o ser humano, consubstanciando-se em constante busca pela proteção da pessoa. E, por óbvio, não seria diferente o tratamento dispendido nas questões concernentes ao Direito de Família.

⁴⁵BRASIL, op. cit., nota 44.

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, o abandono afetivo da pessoa idosa por seus filhos. O embate surge a partir do momento em que os filhos deixam de cumprir com o dever de zelar e cuidar, previstos nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988.

O texto constitucional traz previsão expressa dos deveres existentes entre membros de uma mesma família, estabelecendo que pais e filhos reciprocamente possuem o dever de assistência e de amparo, corroborando com a ideia do cuidado nas relações familiares.

Com o objetivo de atender as premissas estabelecidas no texto Constitucional, o ordenamento utiliza-se de ferramentas essenciais, como o Estatuto do Idoso, que tem como premissa principal proteger direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da população.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que o cuidado é uma obrigação imposta pela lei e que deve ser observada pelos membros da família, de forma que o seu descumprimento é capaz de caracterizar o denominado abandono afetivo inverso. Abandono afetivo este que deve ser entendido como o descumprimento de um dever de cuidado e não um dever de amar.

Das reflexões que se desenvolveram ao longo do estudo, foi possível chegar à conclusão pela possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. A partir do momento em que se tem violado uma norma jurídica preexistente, a responsabilidade civil surge como forma de pregar o respeito ao ordenamento jurídico e, principalmente, forma de garantir a proteção da dignidade da pessoa idosa.

O que se percebe é que apesar de o cuidado ser um dever que deve ser observado nas relações familiares, admitindo-se a possibilidade de responsabilização civil, não há no ordenamento jurídico previsão expressa e eficaz acerca de quais consequências poderiam sofrer aquele filho que pratica abandono de seus pais idosos.

Não obstante, constata-se que há tentativas de alteração legislativa com o intuito de regular com mais vigor a matéria. Conforme demonstra-se na pesquisa, tramitam vários projetos de lei acerca do assunto, que vão desde propostas no sentido de prever expressamente a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, a propostas visando exclusão da herança àquele filho faltante.

Com isso, nota-se que há uma constante preocupação em proporcionar uma vida digna à parcela da população idosa, tentando evitar-se a prática de atos de abandono por parte da prole em relação aos pais quando estes atingem a velhice.

No entanto, até o momento o que ocorre é que, pela falta de previsão expressa na legislação acerca da responsabilização do filho que pratica o abandono, acaba ficando a cargo do Poder Judiciário decidir, no caso concreto, a melhor solução para as questões que gravitam pelo abandono afetivo da pessoa idosa.

Por fim, verifica-se o papel fundamental desenvolvido pelos princípios no ordenamento jurídico, pois evidenciado na pesquisa que os princípios norteadores do Direito de Família, como o da convivência familiar, da solidariedade e o da afetividade, transformaram completamente a forma de ser enxergar o papel do indivíduo no contexto das relações paterno-filiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. *Projeto de Lei nº 4.294*, de 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=424E797F866EA8DBCEC2E6141E2CD0EE.proposicoesWebExterno2?codteor=613432&filename=PL+4294/2008>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. *Projeto de Lei nº 3.145*, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. *Projeto de Lei nº 4.562*, de 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. *Projeto de Lei nº 4.229*, de 6 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/São Paulo*, Relatora Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade Civil pela Falsa Imputação de Paternidade. In: MADELENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

IBDFAM. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. *Crianças são indenizadas por abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>> Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. *15 anos do Estatuto do Idoso*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6776/15+anos+do+Estatuto+do+Idoso%3B+especialista+aponta+principais+conquistas+e+desafios>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. *Abandono afetivo inverso é tema de palestra no Congresso Nacional do IBDFAM*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7027/Abandono+afetivo+inverso+%C3%A9+tema+de+palestra+no+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>> Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. *A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico, afirma Guilherme Calmon sobre responsabilidade civil e abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7040/%E2%80%9CA+hip%C3%B3tes+n%C3%A3o+%C3%A9+um+dever+de+amar%2C+mas+sim+um+dever+de+cuidar.+E+esse+dever+de+cuidar+ele+%C3%A9+jur%C3%ADdico%E2%80%9D%2C+afirma+Guilherme+Calmon+sobre+responsabilidade+civil+e+abandono+afetivo>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. *Projeto de Lei cria sistema de hipoteca reversa para idosos; privação de herança por abandono também tramita na Câmara*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7042/Projeto+de+Lei+cria+sistema+de+hipoteca+reversa+para+idosos%3B+priva%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+por+abandono+tamb%C3%A9m+tramita+na+C%C3%A2marm>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. In: MADELENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSENVALD, Nelson. A Responsabilidade Civil por Omissão de Cuidado Inverso. In: MADELENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a Proposta da Reparação Não Pecuniária. In: MADELENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.